



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380224-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, são embargados SIMONE BELARMINA GARCIA e JOSÉ MAURICIO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2380224-75.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Embargados: SIMONE BALARMINA GARCIA E OUTRO

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juíza de origem: LAÍS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM

Acórdão datado de 11/3/2025 (Voto n.º 50.276)

VOTO N.º 25.117

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de São José dos Campos contra acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. A embargante alega omissão no acórdão quanto aos requisitos legais à sua legitimidade passiva “ad causam”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há omissão no acórdão no que diz respeito aos dispositivos constitucionais e legais que tratariam da responsabilidade da Concessionária que prestava serviços públicos (Sabesp) à época e no local dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões.
2. Constou do voto condutor do v. acórdão que, a despeito da probabilidade do direito, estava presente o risco de dano, ao excluir-se prematuramente a parte embargante antes mesmo da análise do mérito, haja vista a necessidade de se investigar eventual responsabilidade pelo incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São José dos Campos contra o v. Acórdão de fls. 39/43, julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

Alega o embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, no que diz respeito aos dispositivos constitucionais e legais que tratariam da responsabilidade da Concessionária que prestava serviços públicos (Sabesp) à época e no local dos fatos. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Unt, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“A análise dos motivos que levaram ao acidente que vitimou a filha dos Autores, inclusive se eventual deficiência de sinalização da via pública tenha contribuído para o evento danoso, é questão a ser apreciada em sede de cognição exauriente, após a devida dilação probatória, respeitado o devido processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa.” (fl. 42).

Ademais, restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão embargado que, a despeito da probabilidade do direito, estava presente o risco de dano, ao excluir-se a parte requerida, ora embargante, antes mesmo da análise do mérito, razão pela qual afirmou-se que, “ao menos por ora mostra-se prematura a exclusão da agravante do polo

passivo da lide, haja vista que deve ser investigada eventual responsabilidade sua pelo acidente em questão”.

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em omissão no que diz respeito à sua legitimidade passiva *ad causam*.

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)